AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1784048 - MT (2018/0321982-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
R.P/ACÓRDÃO	:	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MARA APARECIDA DELFINO PEREIRA
AGRAVANTE	:	CLAYTON MARQUES ARANTES
ADVOGADOS	:	RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
		HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
		ADRIANO BULHÕES DOS SANTOS E OUTRO(S) - MT008182
		HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO E OUTRO(S) - DF033677
		MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873
		WASHINGTON LUÍS SPECEMILLE RESSURREICAO - DF046916
		HOMERO CRUZ RIBEIRO - RS062634
AGRAVADO	:	ADÃO RODRIGUES
AGRAVADO	:	MARIA LUCIA DOS REIS RODRIGUES
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
		JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA - MT006557
		JOSE MAURO BIANCHINI FERNANDES - MT003225
		LUIS FELIPE MEDINA FERREIRA E OUTRO(S) - MT015546
		FERNANDO HENRIQUE FONTES DOS REIS - DF057513
		LAIS MARIA DA SILVA - DF070972
INTERES.	:	CAROLINA ROCHA ARANTES
INTERES.	:	ANDREIA ROCHA ARANTES SANTOS
ADVOGADO	:	RAFAEL BARION DE PAULA - MT011063B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. EMBARGOS INFRINGENTES. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. CABIMENTO. IMÓVEL RURAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. QUITAÇÃO. RECIBOS DE PAGAMENTO DAS PARCELAS. ARGUIÇÃO DE FALSIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS RÉUS PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS CONFORME DETERMINADO PELO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, eram cabíveis embargos infringentes contra acórdão não unânime de procedência de ação rescisória quando houvesse da alteração da situação anterior da parte, inclusive no caso de a sentença transitada em julgado ter sido anulada (CPC/73, art. 530, com a redação da Lei 12.352/2001).

2. A circunstância de não ter sido o pedido (e respectiva causa de pedir) literalmente expresso nos tópicos denominados "argumentos" e nem na parte final da inicial,

Documento eletrônico VDA43458790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 17/09/2024 19:22:29
Código de Controle do Documento: 7470aaf8-7621-42cc-9234-62926efc5b24

intitulada "do requerimento", não impede o seu exame, desde que tal pedido e causa de pedir se depreendam da leitura da íntegra da peça inicial, a qual deve ser examinada globalmente.
3. Hipótese em que, na petição inicial da rescisória, foi suficientemente alegada a nulidade decorrente da ausência de cumprimento da determinação judicial de intimação dos réus para apresentação dos originais dos recibos, e o decorrente cerceamento de defesa, que impediu fossem considerados os documentos juntados por cópia que alegadamente comprovariam os pagamentos efetivados, dando respaldo à quitação expressamente declarada pelo vendedor na escritura de compra e venda e venda do imóvel rural.
4. O fato de o acórdão que julgou a apelação (acórdão rescindendo) haver considerado preclusa a questão relativa à intimação pessoal dos réus para apresentar os originais dos recibos de pagamento, em razão do julgamento anterior do agravo de instrumento 86.829/2008, não a torna imune ao alcance da ação rescisória, cujo ajuiza mento só pode ocorrer após o trânsito em julgado do acórdão definitivo de mérito.
5. Configura cerceamento de defesa a ausência de cumprimento da ordem de intimação pessoal da parte para apresentar os originais dos recibos de pagamento em seu poder, da qual resultou prejuízo manifesto, um vez que a juntada desses originais foi tida por extemporânea, tendo eles sido desentranhados, negando-se valor aos documentos anexados por cópia.
6. Agravo interno e recurso especial providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista regimental do relator negando provimento ao agravo interno, ratificando seu voto anterior, por maioria, dar provimento ao agravo interno e ao recurso especial, nos termos do voto divergente da Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão. Vencido o relator.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo (Presidente).

Brasília, 10 de setembro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA43458790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 17/09/2024 19:22:29
Código de Controle do Documento: 7470aaf8-7621-42cc-9234-62926efc5b24

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.784.048 / MT

Número Registro: 2018/0321982-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00291965220118110000 291962011 291965220118110000 446672017 771622018 772062018

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARA APARECIDA DELFINO PEREIRA
RECORRENTE	:	CLAYTON MARQUES ARANTES
ADVOGADOS	:	RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
		HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
		ADRIANO BULHÕES DOS SANTOS E OUTRO(S) - MT008182
		HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO E OUTRO(S) - DF033677
		MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873
		WASHINGTON LUÍS SPECEMILLE RESSURREICAO - DF046916
		HOMERO CRUZ RIBEIRO - RS062634
RECORRENTE	:	CAROLINA ROCHA ARANTES
RECORRENTE	:	ANDREIA ROCHA ARANTES SANTOS
ADVOGADO	:	RAFAEL BARION DE PAULA - MT011063B
RECORRIDO	:	ADÃO RODRIGUES
RECORRIDO	:	MARIA LUCIA DOS REIS RODRIGUES
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
		JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA - MT006557
		JOSE MAURO BIANCHINI FERNANDES - MT003225
		LUIS FELIPE MEDINA FERREIRA E OUTRO(S) - MT015546
		FERNANDO HENRIQUE FONTES DOS REIS - DF057513
		LAIS MARIA DA SILVA - DF070972

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

Documento eletrônico VDA34545696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/11/2022 01:32:40
Código de Controle do Documento: 359a49bd-9d93-4d17-8c23-0840a932ebd8

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARA APARECIDA DELFINO PEREIRA
AGRAVANTE	:	CLAYTON MARQUES ARANTES
ADVOGADOS	:	RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
		HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
		ADRIANO BULHÕES DOS SANTOS E OUTRO(S) - MT008182
		HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO E OUTRO(S) - DF033677
		MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873
		WASHINGTON LUÍS SPECEMILLE RESSURREICAO - DF046916
		HOMERO CRUZ RIBEIRO - RS062634
AGRAVADO	:	ADÃO RODRIGUES
AGRAVADO	:	MARIA LUCIA DOS REIS RODRIGUES
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
		JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA - MT006557
		JOSE MAURO BIANCHINI FERNANDES - MT003225
		LUIS FELIPE MEDINA FERREIRA E OUTRO(S) - MT015546
		FERNANDO HENRIQUE FONTES DOS REIS - DF057513
		LAIS MARIA DA SILVA - DF070972
INTERES.	:	CAROLINA ROCHA ARANTES
INTERES.	:	ANDREIA ROCHA ARANTES SANTOS
ADVOGADO	:	RAFAEL BARION DE PAULA - MT011063B

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 15/11/2022.

Brasília, 15 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34545696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/11/2022 01:32:40
Código de Controle do Documento: 359a49bd-9d93-4d17-8c23-0840a932ebd8

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1784048 - MT (2018/0321982-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	MARA APARECIDA DELFINO PEREIRA
AGRAVANTE	:	CLAYTON MARQUES ARANTES
ADVOGADOS	:	RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
		HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
		ADRIANO BULHÕES DOS SANTOS E OUTRO(S) - MT008182
		HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO E OUTRO(S) - DF033677
		MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873
		WASHINGTON LUÍS SPECEMILLE RESSURREICAO - DF046916
		HOMERO CRUZ RIBEIRO - RS062634
AGRAVADO	:	ADÃO RODRIGUES
AGRAVADO	:	MARIA LUCIA DOS REIS RODRIGUES
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
		JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA - MT006557
		JOSE MAURO BIANCHINI FERNANDES - MT003225
		LUIS FELIPE MEDINA FERREIRA E OUTRO(S) - MT015546
		FERNANDO HENRIQUE FONTES DOS REIS - DF057513
		LAIS MARIA DA SILVA - DF070972
INTERES.	:	CAROLINA ROCHA ARANTES
INTERES.	:	ANDREIA ROCHA ARANTES SANTOS
ADVOGADO	:	RAFAEL BARION DE PAULA - MT011063B

VOTO VENCIDO

Trata-se de agravo interno (e-STJ, fls. 5.065/5.086) interposto contra decisão desta relatoria, que reconsiderou a decisão de fls. 4.974/4.982 (e-STJ) e negou provimento ao recurso especial de CLAYTON MARQUES ARANTES e MARA APARECIDA DELFINO PEREIRA (e-STJ, fls. 5.051/5.057).

Em suas razões, a parte busca a reforma da decisão agravada, pelos seguintes fundamentos:

> Primeiro fundamento: De que "o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior" (e-STJ fl. 5.045). Todavia, os precedentes citados na decisão agravada não contrariam a tese dos ora agravantes, mas, ao contrário, reafirmam-na, pois o acórdão embargado foi de cassação e não de reforma de mérito. (e-STJ fl. 5.066)
>
> Não houve, portanto, divergência sobre o mérito da causa – se procedente ou improcedente o pedido de quitação e/ou a reconvenção que tramitou na comarca de Sinop/MT. Assim, não é admissível a oposição de embargos

> infringentes quando o acórdão prolatado em ação rescisória determinar a cassação ou anulação da sentença por vício procedimental (ausência de intimação do MP em processo com interesse de menor), ou seja, sem apreciar o mérito da causa propriamente dito. (e-STJ fl. 5.067)
>
> II.II. Segundo fundamento: De que “demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula 07 do STJ”. Todavia, não demanda reexame, visto que consta no corpo do acórdão recorrido premissas fáticas suficientes para requalificação jurídica. No caso, há, na integralidade do acórdão recorrido, em especial no voto-vencido, premissas fáticas suficientes para requalificação, a fim de afastar o vício extra petita. (e-STJ fl. 5.079)

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 5.090/5.101).

É o relatório.

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 5.051/5.057):

> Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 4.988/5.003) interposto por ADÃO RODRIGUES e MARIA LUCIA DOS REIS RODRIGUES contra decisão desta relatoria, que deu provimento aos recursos especiais dos recorridos CLAYTON MARQUES ARANTES e MARIA APARECIDA DELFINO PEREIRA para "restabelecer o acórdão proferido na ação rescisória de fls. 3.350/3.384 (e-STJ), afastando, consequentemente, as multas dos arts. 1.026, §2º, e 81, § 1º, do CPC/2015" (e-STJ fl. 4.982).
>
> Em suas razões, a parte alega que "a decisão merece ser reformada, pois, como se verá adiante, o acórdão recorrido está em estrita conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o cabimento de embargos infringentes em face de acórdão que julga procedente ação rescisória, que é a segunda hipótese prevista no art. 530 do Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 4.990).
>
> Aduz ainda que "o recurso especial também não pode ser conhecido sob a alegada violação dos artigos 282, 485, V, e 488 do CPC, que visa a afastar a conclusão pelo julgamento *extra petita* ao fundamento de que a rescisória também teria por objeto o tema do cerceamento de defesa. [...] A alteração da conclusão do acórdão recorrido demandaria o revolvimento das premissas fáticas consideradas no julgamento" (e-STJ fl. 5.001).
>
> Por fim, alega "manifesta ausência de realização de cotejo analítico entre o julgado recorrido e eventuais arestos paradigmas – em relação aos quais os recorrentes se limitaram a juntar as cópias integrais, sem demonstração da necessária similitude fática, como exigido pelo art. 255, § 22, do RISTJ – impede o conhecimento do recurso especial pelo fundamento da alínea 'c' do permissivo constitucional" (e-STJ fls. 5.001/5.002).
>
> Assim, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.
>
> Impugnação apresentada às fls. 5.028/5.033 (e-STJ).
>
> É o relatório.

Decido.

Inicialmente, com fundamento no art. 259, § 6º, do RISTJ, torno sem efeito a decisão agravada (e-STJ fls. 4.974/4.982), pelos motivos abaixo expostos, e prossigo no exame do recurso especial.

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto por CLAYTON MARQUES ARANTES e MARIA APARECIDA DELFINO PEREIRA contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 4.213):

> EMBARGOS INFRINGENTES — AÇÃO RESCISÓRIA — PROCEDÊNCIA POR MAIORIA DE VOTOS — ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE 1° GRAU — ACOLHIMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA — TESE NÃO SUSTENTADA NO PEDIDO RESCISÓRIO — JULGAMENTO EXTRA PETITA — DECISÃO REFORMADA — AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE — EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.
>
> De acordo com os artigos 141 e 492, caput, do novo CPC, o Julgador está adstrito aos limites da lide, sendo-lhe vedado decidir fora ou além do que foi pedido.
>
> No caso, não há dúvida de que a decisão embargado extrapolou o pedido, eis que não consta na parte petitória da Ação Rescisório qualquer menção a tese de cerceamento de defesa, o que configura o julgamento *extra-petita* e justifica-se o acolhimento dos Embargos lnfringentes, para julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória e manter intacto acórdão proferido no RAC n°96189/2009.

Os embargos de declaração foram rejeitados, com aplicação de multas (e-STJ fls. 4.407/4.503).

Em suas razões (e-STJ fls. 4.645/4.667), a parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 530 do CPC/1973, tendo em vista que "os embargos infringentes interpostos pelos recorridos dedicaram-se a decisão colegiada proferida na ação rescisório, que embora não unanime, não julgou novamente o mérito, mas tão apenas cassou as decisões anteriores para determinar a reabertura da instrução processual em primeiro grau, diante do cerceamento de defesa" (e-STJ fls. 4.658/4.659),

(ii) arts. 282, 485, V e 488 do CPC/1973, sob alegação de que, "pelo teor da peça inicial da ação rescisória, e por não se tratar de mera retórica, não há julgamento *extra petita*, condição que justifica, se mantida a admissão dos embargos infringentes, o que não se espera, a 'reforma do v. acórdão para afastar integralmente a preliminar decidida em detrimento do direito dos autores, ora recorrentes" (e-STJ fl. 4.667).

Busca, em suma, o provimento do recurso para "(i) cassar o v. acórdão decorrente da admissão do recurso de embargos infringentes, e, portanto, manter a decisão colegiada que ordenou a reabertura da instrução processual em primeiro grau, aplicando ao caso a correta interpretação do art. 530 do CPC/73, de acordo com a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça; (ii) sendo outro entendimento, seja conhecido e provido o recurso para reformar o v. acórdão proferido no recurso de embargos infringentes, e com isso afastar integralmente a preliminar decidida em detrimento do direito dos recorrentes, aplicando a inversão do ônus sucumbencial decorrente" (e-STJ fl. 4.667).

Contrarrazões apresentadas às fls. 4.779/4.841 (e-STJ).

O recurso foi admitido na origem.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 4.949/4.953).

Inicialmente, CLAYTON MARQUES ARANTES, MARA APARECIDA DELFINO PEREIRA, e as herdeiras de CLEUBER MARQUES ARANTES - ANDREIA ROCHA ARANTES SANTOS e CAROLINA ROCHA ARANTES - propuseram ação rescisória em desfavor de ADÃO RODRIGUES e MARIA LÚCIA DOS REIS, requerendo (e-STJ fls. 43/44):

> a) desconstituir o v. acórdão retro referido (na sua ementa), documento incluso, e referida sentença, para anular o processo a partir da exclusão das herdeiras de Cleuber Marques Arantes, da lide, bem como, por omitir vista ao MP e por adjudicar direitos do falecido ao réu, lesando menor e transferindo indevidamente bem imóvel, quando nem sequer estava mais nos autos por exclusão pelo próprio julgador, restituindo os autos para suprir as omissões.
>
> b) por outro lado, nulificar o v. acórdão e desconstituir a sentença para julgar improcedente a ação declaratória e procedente a rescisão, caso não acolha as nulidades, tudo nos termos dos fundamentos retro elencados como violação da lei e erro de fato no julgamento da causa, por ser de direito e de justiça.

Consta ainda dos autos, que "*o Colegiado da Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, por maioria, julgou procedente o pedido rescisório, por entender que houve cerceamento de defesa*" (e-STJ fl. 4.217 - grifei).

Do cabimento dos embargos infringentes

Opostos embargos infringentes, o Tribunal de origem entendeu pelo cabimento do recurso contra acórdão em ação rescisória que, por maioria, julga procedente ação rescisória, pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 4.218/4.233):

> A Procuradoria-Geral de Justiça defende o não conhecimento do presente Recurso de Embargos Infringentes, argumentando que o acórdão proferido na Rescisória não reformou a sentença de mérito, mas a anulou, em vista da ocorrência de nulidade processual (*error in procedendo*).
>
> [...]
>
> Assim, vou retificar o meu voto para conhecer dos embargos infringentes, pois entendo que é hipótese de conhecimento.
>
> São admissíveis embargos infringentes contra acórdão que, em rescisória, por maioria de votos, julgou "[...] procedente a ação para rescindir o acórdão da apelação n. 96189/2009, desconstituir a sentença, bem como determinar a realização da perícia grafotécnica e a intervenção do Ministério Público [...]"? Eis a questão.
>
> Não cabem, entendem alguns; devem ser admitidos, dizem outros. Em ambas as correntes, doutíssimos fundamentos.
>
> [...]
>
> A primeira corrente, capitaneada pelo acórdão do Superior Tribunal de Justiça, prolatado no AR 4839 tirado na ação rescisória n° 0266196-9/11, senta praça no argumento de que é pacífico o entendimento que não cabem embargos infringentes de decisão que, por maioria, declara a nulidade da sentença.
>
> [...]
>
> A segunda, por sua vez, finca estacas na literalidade do art. 530, do Código de Processo Civil, -[...] houver julgado procedente ação rescisória [...]", a exemplo do que sustenta o outrora afamado árbitro de futebol e, hoje, prestigiado comentarista de arbitragens, Arnaldo César Coelho: "A Regro é dura, se pode, pode, se não pode, não pode

mesmo!". Não incluo o REsp 646.957/MG, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, a esta, porque se trata de hipótese distinta.

Qual das duas deve prevalecer?

De início, digo que o fundamento da primeira corrente, no meu sentir, parte de uni pressuposto equivocado, ao equiparar acórdão que declara a nulidade de sentença, daquele que, para fazê-lo, rescinde a coisa julgada.

Com efeito, há diferença abissal entre sentença e sentença transitada em julgado. Esta é imutável e tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas: aquela ostenta o caráter de provisoriedade, ante a possibilidade de ser afastada, pela declaração de nulidade, modificada no todo ou em parte, antes de alcançar a imutabilidade.

[...]

É necessário ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil confere à coisa julgada especial proteção, tanto que, de forma explícita, a põe a salvo, inclusive, da própria lei: a lei não prejudicará a coisa julgada (artigo 5', XXXVI).

Portanto, a adoção de igual fundamento, tanto para a hipótese de declaração de nulidade de sentença em sede recursal, quanto em rescisória, para a não admissão de embargos infringentes, não se apresenta apropriado à luz da Constituição da República Federativa do Brasil e do Código de Processo Civil.

Em relação à segunda, que se apega à literalidade do art. 530 do Código de Processo Civil, observo que, apesar de estar em estado de pré-coma, diante do tsunami de princípios (parece existir tantos princípios quanto o número de advogados, magistrados, mestres e doutores), não é prudente ignorar a interpretação gramatical.

[...]

Assim, para que se resolva a questão, a interpretação gramatical do art. 530 do Código de Processo Civil é a que se apresenta adequada, porque confere à coisa julgada, a superioridade que a ela outorga a Constituição da República Federativa do Brasil.

Dessa forma, à indagação, respondo que deve prevalecer a segunda corrente, porque a admissão, no caso, dos embargos infringentes, confere máxima efetividade à proteção constitucional à coisa julgada.

Por fim, e, em nota de rodapé, pontuo que o amor da Soberana Rainha pela coisa julgada, não é incondicional, e, sim exigente: evidenciado que, para sua formação, cometeu-se pecado mortal e, presentes os requisitos legais, não veda a sua rescisão, pelo contrário, com esta, alegra-se.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual cabem embargos infringentes em face de acórdão não-unânime que julga procedente ação rescisória. Confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. EXAME DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME QUE RECONHECE A NULIDADE DE SENTENÇA POR VÍCIO PROCEDIMENTAL. NÃO CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 485, V, DO CPC. AUSÊNCIA. SÚMULA 343/STF.

[...]

4. Na hipótese, o acórdão rescindendo decidiu em consonância com a orientação desta Corte de que "para admissão dos embargos

infringentes, o regime atual do art. 530 do CPC exige que o acórdão embargado seja "não-unânime' e "reformador' da sentença apelada que ostente conteúdo "de mérito' (além da hipótese de ter julgado procedente ação rescisória). Ou seja, o fato de o acórdão proferido pelo Tribunal a quo ter anulado a sentença de mérito inviabilizou a interposição de embargos infringentes" (AR 5.092/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 03/11/2015).

5. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Súm. 343/STF).

6. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR n. 4.704/AL, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 24/4/2019, DJe de 30/4/2019 - grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS INFRINGENTES. O JULGAMENTO DE MÉRITO É CONDIÇÃO DE CABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES, CONFORME A LITERALIDADE DO ART. 530 DO CPC/1973. O ACÓRDÃO QUE SE PRETENDE IMPUGNAR TEM DE TER RESOLVIDO O MÉRITO DA DEMANDA. MANEJO DE EMBARGOS INFRINGENTES EM FACE DE ACÓRDÃO QUE LIMITA-SE A PERFILHAR ENTENDIMENTO ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA INSTRUÍDA POR TÍTULO QUE TEM EFICÁCIA EXECUTIVA. INVIABILIDADE.

1. O julgamento de mérito é condição de cabimento dos embargos infringentes, conforme literalidade do art. 530 do CPC/1973, devendo, pois, o acórdão que se pretende impugnar ter resolvido o mérito da demanda, isto é, ter reformado a sentença de mérito, numa das hipóteses elencadas no art. 269 do CPC/1973.

2. "A alteração realizada pela Lei 12.352/2001 no artigo 530 do CPC restringiu o âmbito de atuação dos embargos infringentes, que passaram a ser admitidos apenas quando a sentença de mérito for reformada, em grau de apelação, por decisão não unânime, ou na hipótese de julgamento procedente de ação rescisória, também por decisão não unânime". (EREsp 1377045/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2015, DJe 18/12/2015) 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.359.223/PB, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 2/4/2018 - grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PROFERIDA NA ORIGEM. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO QUANDO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REFORMA DA SENTENÇA. CRITÉRIO DA DUPLA CONFORMIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. A alteração realizada pela Lei 12.352/2001 no artigo 530 do CPC restringiu o âmbito de atuação dos embargos infringentes, que passaram a ser admitidos apenas quando a sentença de mérito for reformada, em grau de apelação, por decisão não unânime, ou na hipótese de julgamento procedente de ação rescisória, também por decisão não unânime.

2. Assim, o artigo 530 do CPC incorporou a ideia de "dupla conformidade" como critério para exclusão de determinado acórdão do âmbito de cabimento dos embargos infringentes. Logo, se a sentença e o acórdão estão no mesmo sentido quanto ao resultado da lide, uma vez que ambos rejeitaram o pedido da parte autora, não se abre a via

dos embargos infringentes, ainda que se trate de julgamento de mérito proferido por maioria.

3. A dissonância entre o acórdão e a sentença de mérito, para que fique caracterizada reforma do julgamento monocrático, deve ocorrer no que se refere à sucumbência na lide.

4. Tendo a parte autora perdido duas vezes (na sentença e no acórdão), aplica-se o critério da dupla conformidade para excluir o cabimento dos embargos infringentes. Logo, os embargos infringentes só cabem quando a apelação for acolhida, por maioria de votos, para inverter o resultado da lide.

5. A nova redação do art. 530 do CPC conduz à conclusão de que, "contra acórdão proferido em apelação, só o apelado poderá ter direito aos embargos infringentes, o apelante jamais, não obstante a divergência de votos" (Cândido Rangel Dinamarco, A Reforma da Reforma, 6ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 197).

6. Embargos de divergência providos.

(EREsp n. 1.377.045/RS, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 2/12/2015, DJe de 18/12/2015 - grifei.)

Da decisão *extra petita*

O Tribunal de origem entendeu que houve julgamento *extra petita* no acórdão proferido na ação rescisória, pelos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 4.412):

> Com efeito, ao divergir do Relator Des. Márcio Vidal em relação à preliminar de julgamento *extra petita*, fundamentei no sentido de que o acórdão proferido na Ação Rescisória acolheu a tese de cerceamento de defesa e anulou a sentença proferida no Juízo de origem; contudo, referida matéria não foi alvo da Ação Rescisória.
>
> Consignei, ainda, -que referida questão (cerceamento de defesa em relação a perícia grafotécnica) além de ter sido considerada preclusa quando do julgamento do RAC n" 96189/2009, tal fato foi reconhecido pelos próprios Embargantes na inicial da Ação Rescisória e só fizeram referência a tese de cerceamento de defesa como retórica.
>
> Se não bastasse, elenquei os pedidos formulados expressamente pelos Embargantes na Ação Rescisória, de modo que a questão referente a cerceamento de defesa não foi alvo da Rescisória, o que demonstra que o julgamento proferido no acórdão embargado é *extra-petita*.

Portanto, para modificar o entendimento do acórdão impugnado quanto à decisão ter sido *extra petita*, nesta hipótese, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 3. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 4. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E/OU MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 4. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de verificar a alegada existência de decisão extra petita, demandaria o revolvimento de fatos

> e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
>
> [...]
>
> 8. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.020.324/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão de fls. 4.974/4.982 (e-STJ) e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Trata-se da interpretação do art. 530 do CPC/1973, segundo o qual, "*cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência*".

Conforme constou na decisão agravada, de acordo com o dispositivo legal, cabem embargos infringentes contra acórdão não unânime que: (i) houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito; e (ii) houver julgado procedente a ação rescisória.

Assim, o dispositivo legal é claro ao afirmar que apenas quanto ao decidido em apelação é necessário que a sentença tenha sido de mérito. A respeito da ação rescisória, o único requisito é que o acórdão não unânime a julgue procedente.

No caso dos autos, "*o Colegiado da Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, por maioria, **julgou procedente o pedido rescisório**, por entender que houve cerceamento de defesa*" (e-STJ, fl. 4.217 - grifei).

Portanto, tendo o Colegiado, por maioria, julgado procedente o pedido rescisório, cabem embargos infringentes.

Nesse mesmo sentido, a Corte Especial decidiu que "*a alteração realizada pela Lei 12.352/2001 no artigo 530 do CPC restringiu o âmbito de atuação dos embargos infringentes, que passaram a ser admitidos apenas quando a sentença de mérito for reformada, em grau de apelação, por decisão não unânime, **ou na hipótese de julgamento procedente de ação rescisória, também por decisão não unânime***" (EREsp 1377045/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 02/12/2015, DJe 18/12/2015 - grifei).

Por fim, o Tribunal *a quo*, no julgamento dos embargos infringentes, entendeu que houve julgamento *extra petita* da ação rescisória, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 4.237 - grifei):

> Pelo que consta do caderno processual, verifica-se que o acórdão embargado acolheu a tese de cerceamento de defesa, de forma que

> rescindiu o julgado que confirmara a sentença de procedência do pedido formulado na Ação Declaratória de Quitação de Contrato, e determinou a realização de perícia grafotécnica.
>
> Contudo, em que pese aos fundamentos lançados no julgamento embargado, verifica-se que referida matéria não foi alvo da Ação Rescisória, **tendo em vista ter sido considerada preclusa quando do julgamento do Apelo n°96189/2009.**
>
> **Tal situação foi reconhecida pelos próprios Embargados, tanto que na inicial da Rescisória afirmaram isso e só fizeram referência ao cerceamento de defesa como retórica.**
>
> Pela leitura dos pedidos formulados na Rescisória vê-se que os Embargados requereram a desconstituição do acórdão pelos seguintes fundamentos:
>
> > a) desconstituir o v. acórdão retro referido (na sua ementa), documento incluso, e referida sentença, para anular o processo a partir da exclusão das herdeiras de Cleuber Marques Arantes, da lide, bem como, por omitir vista ao MP e por adjudicar direitos do falecido ao réu, lesando menor e transferindo indevidamente bem imóvel quando nem sequer estava mais nos autos por exclusão pelo próprio julgador, restituindo os autos para suprir as omissões.
> >
> > b) por outro lado, nulificar o v. acórdão e desconstituir a sentença para julgar improcedente a ação declaratória e procedente a rescisão, caso não acolha as nulidades, tudo nos termos dos fundamentos retro elencados como violação da lei e erro de fato no julgamento da causa, por ser de direito e de justiça.
>
> Assim, vê-se que a matéria não foi alvo da Rescisória, de modo que o exame da questão no acórdão embargado revela que o julgamento é *extra-petita*.

Reiterou ainda, no julgamento dos embargos de declaração, que a tese de cerceamento de defesa não foi alegada na petição da ação rescisória (e-STJ, fl. 4.412):

> Se não bastasse, elenquei os pedidos formulados expressamente pelos Embargantes na Ação Rescisória, de modo que a questão referente a cerceamento de defesa não foi alvo da Rescisória, o que demonstra que o julgamento proferido no acórdão embargado é *extra-petita*.

Nas razões do especial, a parte alegou que não houve julgamento *extra-petita*, pois "*foi levado à peça inicial a violação de dispositivo legal consubstanciada no cerceamento de defesa, 'porque não foi cumprida a ordem contida no despacho de fls. 162, ou seja, determinada a intimação pessoal" para apresentação das vias originais dos recibos para permitir a perícia grafotécnica, conforme bem entenderam os julgadores no julgamento da rescisória*" (e-STJ, fl. 4.666).

Contudo, da análise da petição da ação rescisória, verifica-se que apenas na transcrição das razões do recurso de apelação consta a tese de cerceamento de defesa, por falta de intimação pessoal (e-STJ, fls. 12/27). De fato, dos nove argumentos constantes da petição inicial, nenhum referiu-se à nulidade por cerceamento de defesa, *in verbis* (e-STJ, fls. 32/38):

OBJETO DA RESCISÓRIA

[....]

Primeiro Argumento:

Pelo fato de que o Juiz do processo cometeu irrefutável *error in procedendo et in judicando*, a partir do momento em que as lides foram ingressadas por Clayton Marques Arantes e sua esposa Mara Aparecida Delfino Pereira, como também, por Cleuber Marques Arantes, contra Adão Rodrigues e sua esposa Mara Aparecida Delfino Pereira e vice-versa, sobre a área de 1.000,00, como objeto da lide.

[...]

Segundo Argumento:

Outro defeito insanável do julgamento da causa, especialmente a ação proposta por Adão Rodrigues, foi o fato de que na redação de sua inicial ele englobou dívida proveniente de duas parcelas do primeiro contrato que existiu entre ele Adão e Clayton, onde ele invoca obrigações pendentes como parcelas daquele contrato datado de 24.04.1998.

[...]

Terceiro argumento:

Não foram valorados e nem muito menos fundamentado na sentença a respeito dos documentos comprobatórios de pagamentos, quanto a idoneidade e legitimidade, que não foi ilidida pela parte ex adversa, além da quitação da escritura pública.

[...]

Quarto Argumento:

A sentença foi proferida *ultra et extra petita*, porque basta ler o *decisum* e os pedidos formulados, para reconhecer que os limites dos pedidos formulados foram extrapolados pecando contra os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Quinto Argumento:

O art. 458, I e II do Código de Processo Civil, foi violado pela deficiência tanto do relatório, como também, quanto à fundamentação.

Sexto Argumento:

Existe uma nulidade manifesta pelo fato de não ter aberto vista ao Ministério Público para manifestar a respeito da menor que era herdeira de Cleuber de modo a atender o art. 82, I do Código de Processo Civil. A menor foi simplesmente lesada nos seus direitos.

Sétimo Argumento:

Como que o Juiz declara quitada o pretenso crédito de Clayton, pela venda de Adão, RECONHECENDO SEM PEDIDO compensação, quando a compra foi feita por CLAYTON, MARA APARECIDA E CLEUBER, conforme contrato particular.

[...]

Oitavo Argumento:

Na verdade por todas estas nulidades e defeitos do julgado, resta evidenciado que houve violação de lei e nesta esteira, pelos elementos dos autos, podemos destacar como vigência negada aos seguintes dispositivos:

Art. 32 do Código de Processo Civil, porque não tem interesse processual de ingressar com ação declaratória sem resolver a questão prejudicial da

> constituição do direito, ou seja, provar primeiro o pagamento e depois pedir a compensação e considerar declarada quitada a divida.
>
> Art. 333 do CPC, pelo fato de não valorar e se omitir em apreciar documentos de quitação oferecidos pelos ora autores, provando a quitação de suas dívidas, inclusive, quitações do próprio Adão Rodrigues, que o Magistrado não deduziu nada, apenas aceitou que Adão seria o dono da verdade sem trazer qualquer documento que extinguisse ou que modificasse as provas de pagamento por parte de Clayton.
>
> Art. 128 e 460 do CPC, pelo fato do *decisum* da sentença rescindenda extrapolar o limite dos pedidos formulado na inicial, bastando observar os requerimentos das petições iniciais e da reconvenção e mensurar o que o Magistrado julgou a favor de Adão Rodrigues. Somente um Juiz parcial, poderia agir como ocorreu neste processo, como se a causa fosse dele próprio, tanto é, que corre boatos na cidade de que a Fazenda objeto desta causa, hoje é chamada de "Fazenda do Juiz".
>
> Art. 315 e 295, in. III do Parágrafo único do CPC, por haver admitido conexão de pedidos de ritos incompatíveis, inclusive, pedidos restrito apenas a um réu. Pedido de ação de despejo e de arrendamento rural não pode ser objeto de reconvenção e nem muito menos cumulado com pedidos de ação ordinária.
>
> Art. 319 e 320 do Código Civil, que para a quitação e necessário comprovar com documentos que atendem estas normas. Adão Rodrigues não ofereceu nenhum documento de quitação de sua dívida, apenas disse que tinha crédito e depois argüiu uma evolução de valores unilateralmente, sem perícia, sem documento, inclusive, chegando a um valor improvado e faraônico que o Juiz acolheu e foi além da evidência do processo. É o mais completo e vergonhoso enriquecimento sem causa sem aquilatar os valores dos elementos do processo.
>
> Art. 945, § 22 do Código Civil, porque Adão Rodrigues já havia dado quitação do que reclama. A dívida estava publicamente quitada por instrumento público. Não considerou a quitação na escritura pública e nem as outras quantias comprovadas documentalmente por Clayton que havia pago ao Sr. Adão Rodrigues, o qual não apresentou absolutamente nada que pudesse desmerecer a prova documental dos autores desta Rescisória.
>
> Arts. 111, 112, 113, 219 e 221, parágrafo único do Código Civil, que se referem às declarações da vontade, ou seja, o silêncio da parte ou a omissão em não contrariar o fato provado, presume-se verdadeiro contra quem está vinculado no teor do documento.
>
> [...]
>
> **Nono argumento:**
>
> O julgado realizado pelo Magistrado e mantido pelo v. acórdão a ele correspondente, padece de dúvida, porque foi requerida a sua suspeição, cujos argumentos foram vazados no teor da PETIÇÃO DE SUSPEIÇÃO EXISTENTE NOS AUTOS e que depois o dito Magistrado se deu por suspeito.

Portanto, o Tribunal de origem, ao julgar procedente a ação rescisória e reconhecer a nulidade por cerceamento de defesa, deferiu prestação jurisdicional com fundamento diverso do invocado pelo autor como causa de pedir, incorrendo, consequentemente, em julgamento *extra petita*. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FUNDAMENTADA EM CAU*SA*

DE PEDIR NÃO APRESENTADA NA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECISÃO MANTIDA.

1. "Há julgamento *extra petita* quando o juiz concede prestação jurisdicional diferente da que foi postulada ou quando defere a prestação requerida, porém, com base em fundamento não invocado como causa de pedir" (EDcl no AgRg no Ag 1225839/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 12/06/2013).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.285.769/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 13/8/2021.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0321982-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no REsp 1.784.048 / MT**

Números Origem: 00291965220118110000 291962011 291965220118110000 446672017 771622018 772062018

PAUTA: 28/02/2023 JULGADO: 28/02/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARA APARECIDA DELFINO PEREIRA
RECORRENTE	:	CLAYTON MARQUES ARANTES
ADVOGADOS	:	RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
		HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
		ADRIANO BULHÕES DOS SANTOS E OUTRO(S) - MT008182
		HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO E OUTRO(S) - DF033677
		MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873
		WASHINGTON LUÍS SPECEMILLE RESSURREICAO - DF046916
		HOMERO CRUZ RIBEIRO - RS062634
RECORRENTE	:	CAROLINA ROCHA ARANTES
RECORRENTE	:	ANDREIA ROCHA ARANTES SANTOS
ADVOGADO	:	RAFAEL BARION DE PAULA - MT011063B
RECORRIDO	:	ADÃO RODRIGUES
RECORRIDO	:	MARIA LUCIA DOS REIS RODRIGUES
ADVOGADO	:	JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
ADVOGADOS	:	KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA - DF015286
		JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA - MT006557
		JOSE MAURO BIANCHINI FERNANDES - MT003225
		LUIS FELIPE MEDINA FERREIRA E OUTRO(S) - MT015546
		FERNANDO HENRIQUE FONTES DOS REIS - DF057513
		MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - DF061452
		LAIS MARIA DA SILVA - DF070972

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARA APARECIDA DELFINO PEREIRA
AGRAVANTE	:	CLAYTON MARQUES ARANTES
ADVOGADOS	:	RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
		HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
		ADRIANO BULHÕES DOS SANTOS E OUTRO(S) - MT008182
		HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO E OUTRO(S) - DF033677
		MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873
		WASHINGTON LUÍS SPECEMILLE RESSURREICAO - DF046916
		HOMERO CRUZ RIBEIRO - RS062634
AGRAVADO	:	ADÃO RODRIGUES
AGRAVADO	:	MARIA LUCIA DOS REIS RODRIGUES

Documento eletrônico VDA35454183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 28/02/2023 18:10:30
Código de Controle do Documento: 14A359BD-01F7-4A63-9198-C1A6018CCD66

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0321982-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no REsp 1.784.048 / MT**

ADVOGADOS	:	JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
		JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA - MT006557
		JOSE MAURO BIANCHINI FERNANDES - MT003225
		LUIS FELIPE MEDINA FERREIRA E OUTRO(S) - MT015546
		FERNANDO HENRIQUE FONTES DOS REIS - DF057513
		LAIS MARIA DA SILVA - DF070972
INTERES.	:	CAROLINA ROCHA ARANTES
INTERES.	:	ANDREIA ROCHA ARANTES SANTOS
ADVOGADO	:	RAFAEL BARION DE PAULA - MT011063B

SUSTENTAÇÃO ORAL

DR. HOMERO CRUZ RIBEIRO, PELA PARTE AGRAVANTE CLAYTON MARQUES ARANTES
DRA. KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA, PELA PARTE AGRAVADA ADÃO RODRIGUES E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao agravo interno, PEDIU VISTA antecipada a Ministra Maria Isabel Gallotti. Aguardam os demais.

Documento eletrônico VDA35454183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 28/02/2023 18:10:30
Código de Controle do Documento: 14A359BD-01F7-4A63-9198-C1A6018CCD66

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1784048 - MT (2018/0321982-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	MARA APARECIDA DELFINO PEREIRA
AGRAVANTE	:	CLAYTON MARQUES ARANTES
ADVOGADOS	:	RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
		HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
		ADRIANO BULHÕES DOS SANTOS E OUTRO(S) - MT008182
		HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO E OUTRO(S) - DF033677
		MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873
		WASHINGTON LUÍS SPECEMILLE RESSURREICAO - DF046916
		HOMERO CRUZ RIBEIRO - RS062634
AGRAVADO	:	ADÃO RODRIGUES
AGRAVADO	:	MARIA LUCIA DOS REIS RODRIGUES
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
		JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA - MT006557
		JOSE MAURO BIANCHINI FERNANDES - MT003225
		LUIS FELIPE MEDINA FERREIRA E OUTRO(S) - MT015546
		FERNANDO HENRIQUE FONTES DOS REIS - DF057513
		LAIS MARIA DA SILVA - DF070972
INTERES.	:	CAROLINA ROCHA ARANTES
INTERES.	:	ANDREIA ROCHA ARANTES SANTOS
ADVOGADO	:	RAFAEL BARION DE PAULA - MT011063B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. EMBARGOS INFRINGENTES. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. CABIMENTO. IMÓVEL RURAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. QUITAÇÃO. RECIBOS DE PAGAMENTO DAS PARCELAS. ARGUIÇÃO DE FALSIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS RÉUS PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS CONFORME DETERMINADO PELO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, eram cabíveis embargos infringentes contra acórdão não unânime de procedência de ação rescisória quando houvesse da alteração da situação anterior da parte, inclusive no caso de a sentença transitada em julgado ter sido anulada (CPC/73, art. 530, com a redação da Lei 12.352/2001).

2. A circunstância de não ter sido o pedido (e respectiva causa de pedir) literalmente expresso nos tópicos denominados "argumentos" e nem na parte final da inicial, intitulada "do requerimento", não impede o seu exame, desde que tal pedido e causa

Documento eletrônico VDA43458698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 17/09/2024 19:22:30
Código de Controle do Documento: 9556bfab-c05c-4658-9b0c-7c2d6c3bf2dc

de pedir se depreendam da leitura da íntegra da peça inicial, a qual deve ser examinada globalmente.
3. Hipótese em que, na petição inicial da rescisória, foi suficientemente alegada a nulidade decorrente da ausência de cumprimento da determinação judicial de intimação dos réus para apresentação dos originais dos recibos, e o decorrente cerceamento de defesa, que impediu fossem considerados os documentos juntados por cópia que alegadamente comprovariam os pagamentos efetivados, dando respaldo à quitação expressamente declarada pelo vendedor na escritura de compra e venda e venda do imóvel rural.
4. O fato de o acórdão que julgou a apelação (acórdão rescindendo) haver considerado preclusa a questão relativa à intimação pessoal dos réus para apresentar os originais dos recibos de pagamento, em razão do julgamento anterior do agravo de instrumento 86.829/2008, não a torna imune ao alcance da ação rescisória, cujo ajuiza mento só pode ocorrer após o trânsito em julgado do acórdão definitivo de mérito.
5. Configura cerceamento de defesa a ausência de cumprimento da ordem de intimação pessoal da parte para apresentar os originais dos recibos de pagamento em seu poder, da qual resultou prejuízo manifesto, um vez que a juntada desses originais foi tida por extemporânea, tendo eles sido desentranhados, negando-se valor aos documentos anexados por cópia.
6. Agravo interno e recurso especial providos.

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo interno interposto por Clayton Marques Arantes e Mara Aparecida Delfino Pereira contra decisão proferida pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira que, reconsiderando decisão anterior, negou provimento ao recurso especial por eles interposto em face de acórdão assim ementado (fls. 4.213-4.249):

> EMBARGOS INFRINGENTES — AÇÃO RESCISÓRIA — PROCEDÊNCIA POR MAIORIA DE VOTOS — ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE 1° GRAU — ACOLHIMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA — TESE NÃO SUSTENTADA NO PEDIDO RESCISÓRIO — JULGAMENTO EXTRA PETITA — DECISÃO REFORMADA — AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE — EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.
> 1 - De acordo com os artigos 141 e 492, caput, do novo CPC, o Julgador está adstrito aos limites da lide, sendo-lhe vedado decidir fora ou além do que foi pedido.
> 2 - No caso, não há dúvida de que a decisão embargada extrapolou o pedido, eis que não consta na parte petitória da Ação Rescisória qualquer menção a tese de cerceamento de defesa, o que configura o julgamento extra-petita e justifica-se o acolhimento dos Embargos Infringentes, para julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória e manter intacto acórdão proferido no RAC n° 96189/2009.

Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa em razão do caráter protelatório do recurso (fls. 4.407-4.503).

Nas razões do especial, alegaram os recorrentes, em suma, violação ao art. 530 do Código de Processo Civil de 1973, que, segundo entendem, previa o cabimento

Documento eletrônico VDA43458698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 17/09/2024 19:22:30
Código de Controle do Documento: 9556bfab-c05c-4658-9b0c-7c2d6c3bf2dc

dos embargos infringentes contra o julgamento proferido em ação rescisória apenas quando, por maioria de votos, a pretensão era acolhida mediante novo exame do mérito da causa, hipótese não configurada, no caso presente, no qual o acórdão rescindendo limitou-se a determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para a realização de perícia nos originais dos recibos de pagamentos e a intervenção do Ministério Público, por se tratar de causa em que, na época dos fatos, havia interesse de menor.

Indicaram, ainda, ofensa aos arts. 282, 485, inc. V e 488, também do CPC/1973, sob o fundamento de que, na petição inicial da ação rescisória, foi alegado, entre os vários fundamentos da causa de pedir, que a ausência de intimação pessoal dos réus da ação declaratória de quitação das parcelas de contrato de compra e venda de imóvel rural, para apresentarem os originais dos correspondentes recibos de pagamento, constituiu "manifesto cerceamento de defesa". Por esse motivo, consideram não ter havido julgamento extra petita, ao contrário do decidido pelo acórdão recorrido.

Nesse sentido, afirmaram que "foi levado à peça inicial a violação de dispositivo legal consubstanciada no cerceamento de defesa, porque não foi cumprida a ordem contida no despacho de fls. 162, ou seja, a intimação pessoal para apresentação das vias originais dos recibos para permitir a perícia grafotécnica, conforme bem entenderam os julgadores no julgamento da rescisória, antes do julgamento dos embargos infringentes" (fl. 4.666).

Diante disso, requereram o provimento do especial, a fim de:

> (i) cassar o v. acórdão decorrente da admissão do recurso de embargos infringentes, e, portanto, manter a decisão colegiada que ordenou a reabertura da instrução processual em primeiro grau, aplicando ao caso a correta interpretação do art. 530 do CPC/73, de acordo com a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça;
> (ii) sendo outro entendimento, seja conhecido e provido o recurso para reformar o v. acórdão proferido no recurso de embargos infringentes, e com isso afastar integralmente a preliminar decidida em detrimento do direito dos recorrentes, aplicando a inversão do ônus sucumbencial decorrente.

O Ministério Público manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 4.949-4.953).

O Relator, Ministro Antonio Carlos Ferreira, mediante a decisão de fls. 5.051-5.057, rejeitou a alegação de violação ao art 530 do CPC/1973, por considerar cabíveis os embargos infringentes contra acórdão que, por maioria de voto, julga procedente ação rescisória.

Ademais, entendeu que a alteração da conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que o primeiro acórdão proferido na ação rescisória incidiu em julgamento

Documento eletrônico VDA43458698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 17/09/2024 19:22:30
Código de Controle do Documento: 9556bfab-c05c-4658-9b0c-7c2d6c3bf2dc

extra petita, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito no recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

Diante disso, foi interposto o agravo interno de fls. 5.065-5.086, impugnado mediante as razões contidas na petição de fls. 5.090-5.101, ao qual o eminente Relator negou provimento, com base nos mesmos fundamentos acima sumariados, acrescentando que a "análise da petição da rescisória" revela que "o Tribunal de origem, ao julgar procedente a pretensão nela deduzida, reconhecendo a nulidade por cerceamento de defesa, deferiu prestação jurisdicional com fundamento diverso do invocado pelo autor como causa de pedir, ocorrendo, consequentemente em julgamento extra petita".

Pedi vista.

II

Consolidou-se, na jurisprudência do STJ, a orientação de que, na vigência do CPC/1973, eram cabíveis embargos infringentes contra acórdão não unânime que julgava procedente ação rescisória, nos termos da parte final do art. 530, com a redação da Lei 12.352/2001 (cf, entre muitos outros, EREsp 1.377.045/RS, Corte Especial, Relator Ministro Raul Araújo, DJ 18.12.2015) (AgInt no REsp 1.359.223/PB, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 2.4.2018).

Acrescento que, no caso de ação rescisória julgada procedente por maioria de votos, o cabimento dos embargos infringentes decorria da alteração da situação anterior, não tendo relevância a circunstância de a sentença ou acórdão transitado em julgado ter sido anulado ou rescindido, conforme anota Fredie Didier Jr:

> Com a alteração levada a efeito pela Lei 10.352/2001, somente cabem embargos infringentes, se julgada procedente, por maioria de votos, a ação rescisória. É preciso, em outras palavras, que tenha havido a desconstituição da coisa julgada, com a subsequente modificação da situação anterior, alterando-se a conclusão a que se chegara a sentença rescindenda.
> (...)
> O julgamento da ação rescisória somente rende ensejo aos embargos infringentes, caso haja modificação da situação anterior, ou seja, caso a sentença transitada em julgado tenha sido anulada ou rescindida.
> (Curso de Direito Processual Civil, Vol 3, págs. 215-216, Ed. Juspodivm, 12ª edição).

Acompanho, pois, o entendimento do Relator, no ponto.

III

Na origem, Adão Rodrigues e sua esposa, Mara Lúcia dos Reis, ajuizaram "Ação Declaratória de Quitação de Contrato", contra Clayton Marques Arantes e Mara

Documento eletrônico VDA43458698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 17/09/2024 19:22:30
Código de Controle do Documento: 9556bfab-c05c-4658-9b0c-7c2d6c3bf2dc

Aparecida Delfino Pereira, ora agravantes, e Cleuber Marques Arantes (fls. 101-111), que, posteriormente, ajuizaram ação de reintegração de posse em face dos autores da primeira ação. Estes, por sua sua vez, propuseram reconvenção, todas elas julgadas simultaneamente pela sentença de fls. 419-439.

A sentença acolheu o pleito da ação declaratória, julgou improcedente o pedido possessório e procedente o reconvencional, sendo integralmente confirmada pelo acórdão proferido na Apelação Cível 96.189/2009. Rejeitados os embargos de declaração (fls. 700-713) e negado provimento ao AG 1.355.495/MT, dirigido ao STJ contra a decisão que não admitiu o especial interposto pelos ora agravantes (fls. 1.006-1.009), o acórdão acima mencionado transitou em julgado, ensejando o ajuizamento da presente ação rescisória.

O primeiro acórdão proferido da ação rescisória, por maioria de votos, julgou procedente o pedido sob o fundamento de cerceamento de defesa em razão da ausência da intimação pessoal dos réus da ação declaratória, nos termos da seguinte ementa (fls. 3.350):

> AÇÃO RESCISÓRIA - DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DO PREÇO C/C COMPENSAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE E RECONVENÇÃO - PRETENSÃO INICIAL ACOLHIDA E MANTIDA PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI - ARTIGOS 5° DA CF E 82, I, DO CPC - CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONFIGURAÇÃO - AÇÃO PROCEDENTE - ACÓRDÃO RESCINDIDO SEM REJULGAMENTO DA CAUSA.
> Tendo a controvérsia sido dirimida com base no inadimplemento das parcelas do contrato, cujo pagamento foi alegado com juntada de recibos tidos por falsos pelo emitente, sem que houvessem sido submetidos à perícia grafotécnica de forma a elucidar a veracidade ou não dos fundamentos que serviram à condenação, resta caracterizado o alegado cerceamento de defesa.
> Diante da possibilidade de existência de interesse de menor, o Ministério Público deve ser intimado a intervir.

Transcrevo os fundamentos do voto condutor deste primeiro acórdão (fls. 3.355-3.357):

> **Desses autos verifica-se que a ação declaratória foi proposta contra Clayton, Mara e Cleuber, que em contestação juntaram comprovantes de pagamento, tendo os requeridos ingressado com incidente de falsidade.**
> À fl. 226-TJ eles (requeridos) denunciaram o falecimento de Cleuber e à fl. 238-TJ foi determinada a intimação pessoal das partes para a juntada dos originais e regularização da substituição processual. À fl. 257-TJ, novamente a intimação para juntada dos originais dos documentos tidos por falsos.
> A partir daí seguiram-se decisões, petições e intimações direcionadas para a substituição processual, sobrevindo o decisum de fls. 265/271-TJ que excluiu Cleuber da lide, inadmitiu a documentação anexada em fotocópia como prova do aduzido pagamento e designou audiência de instrução e julgamento.
> **Às fls. 281/282-TJ, Clayton e Mara arguiram inexistir intimação pessoal, já que**

Documento eletrônico VDA43458698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 17/09/2024 19:22:30
Código de Controle do Documento: 9556bfab-c05c-4658-9b0c-7c2d6c3bf2dc

ela deu-se exclusivamente aos advogados, juntando os originais, que foram desentranhados posteriormente por ordem do juizo, sendo confirmado no AI n. 86829/2008.
Apresentadas as alegações finais, sobreveio a sentença mantida pelo acórdão rescindendo.
Nesta instância, com a inicial, os autores anexaram laudo pericial grafotécnico cível unilateral, concluindo que as assinaturas seriam do requerido Adão Rodrigues.
O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar recurso especial interposto de decisão que homologou acordo e extinguiu ação rescisória proposta pelo Estado do Amapá, consignou:

> [...]
> 2 - Além das inúmeras violações a literal disposição de lei apontadas na inicial, o ente público acrescentou graves acusações de falsidade da assinatura do Governador do Estado constante em documento que amparou a condenação da Fazenda Pública, trazendo aos autos laudo pericial confeccionado pela Polícia Técnica do Estado para atestar aquele vício de autenticidade.
> 3 - Tais pleitos não foram apreciados, uma vez que o Tribunal de Justiça julgou prejudicada a Ação Rescisória diante da notícia - juntada aos autos unilateralmente pela demandada - de que as partes haviam realizado transação extrajudicial.
> (RESP 1.322.391-AP, rel. Min. Herman Benjamin, 2' Turma, j. 19-9-2013).

No voto que proferiu, o Ministro relator anotou que naquele caso não se chegou a realizar a dilação probatória, necessária para elucidar se houve a falsificação da assinatura nos documentos que serviram de base à condenação da Fazenda Pública na ação originária.
Depois ressaltou que lá o exame pericial não foi judicializado no âmbito da ação, não passando, por conseguinte, pelo crivo do contraditório.
E finalizou:

> "Tendo em vista a controvérsia existente em torno dessa importantíssima questão, a definição quanto à prestabilidade (ou não) da prova documental tida por falsa repercutirá diretamente na existência (ou não) da obrigação cujo adimplemento é reclamado pela empresa credora.
> [...]
> Salvo melhor entendimento, vejo aí ponto nodal a ser resolvido pela instância de origem, pois, uma vez comprovada a falsidade dos documentos que serviram á condenação, seguramente outro será o resultado a que se chegará no rejulgamento da ação de cobrança (*indicium rescissorium*)."

O fundamento do aresto da Corte Superior aplica-se perfeitamente ao caso concreto.
Isso porque foram juntados documentos comprobatórios da quitação do contrato primitivo e arguição de falsidade deles, cujo pagamento serviu de base à procedência da ação declaratória proposta pelos requeridos contra os autores da rescisória.
Embora a jurisprudência entenda que a não apresentação do original do documento inquinado de falso enseja o reconhecimento da sua ineficácia instrutória, realmente, <u>não consta nos autos tenha havido intimação pessoal da parte para fazê-lo, ficando evidente que a defesa do autor da rescisória foi prejudicada</u>.

Documento eletrônico VDA43458698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 17/09/2024 19:22:30
Código de Controle do Documento: 9556bfab-c05c-4658-9b0c-7c2d6c3bf2dc

> Mesmo tendo a sentença afirmado que a dívida persistiria diante da apresentação das notas promissórias pelo credor, concluindo pelo não resgate, e de que alguns documentos se reportariam a outras parcelas do negócio, ainda assim o açodamento no julgamento da causa, sem oportunizar a ampla instrução probatória e o correspondente contraditório, impediu a imprescindível elucidação dos fatos.

Em grau de embargos infringentes, o acórdão foi reformado, concluindo-se, por maioria, pelo julgamento de improcedência do pedido, nos termos do voto condutor da Desembargadora Clarisse Claudino da Silva, do qual extraio as seguintes passagens (fls. 4.241-4.243):

> Assim, após análise dos fatos, bem como da sustentação oral pelo Advogado dos Embargantes, peço vênia ao nobre Relator para **divergir quanto à preliminar de julgamento extra-petita, pelos fundamentos que passo a expor**.
> Pelo que consta do caderno processual, verifica-se que o acórdão embargado acolheu a tese de cerceamento de defesa, de forma que rescindiu o julgado que confirmara a sentença de procedência do pedido formulado na Ação Declaratória de Quitação de Contrato, e determinou a realização de perícia grafotécnica.
> **Contudo, em que pese aos fundamentos lançados no julgamento embargado, verifica-se que referida matéria não foi alvo da Ação Rescisória, tendo em vista ter sido considerada preclusa quando do julgamento do Apelo n° 96189/2009.**
> **Tal situação foi reconhecida pelos próprios Embargados, tanto que na inicial da Rescisória afirmaram isso e só fizeram referência ao cerceamento de defesa como retórica**.
> Pela leitura dos pedidos formulados na Rescisória vê-se que os Embargados requereram a desconstituição do acórdão pelos seguintes fundamentos:
>
> > a) desconstituir o v.acórdão retro referido (na sua ementa), documento incluso, e referida sentença, para anular o processo a partir da exclusão das herdeiras de Cleuber Marques Arantes, da lide, bem como, por omitir vista ao MP e por adjudicar direitos do falecido ao réu, lesando menor e transferindo indevidamente bem imóvel quando nem sequer estava mais nos autos por exclusão pelo próprio julgador, restituindo os autos para suprir as omissões.
> > b) por outro lado, nulificar o v.acórdão e desconstituir a sentença para julgar improcedente a ação declaratória e procedente a rescisão, caso não acolha as nulidades, tudo nos termos dos fundamentos retro elencados como violação da lei e erro de fato no julgamento da causa, por ser de direito e de justiça.
>
> Assim, vê-se que a matéria não foi alvo da Rescisória, de modo que o exame da questão no acórdão embargado revela que o julgamento é extra-petita.
> Com efeito, de acordo com os artigos 141 e 492, caput, do novo CPC, o Julgador está adstrito aos limites da lide, sendo-lhe vedado decidir fora ou além do que foi pedido, *in verbis*:
>
> > Art. 141: O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.
> > Art. 460: É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, hem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do

Documento eletrônico VDA43458698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 17/09/2024 19:22:30
Código de Controle do Documento: 9556bfab-c05c-4658-9b0c-7c2d6c3bf2dc

que foi lhe demandado.

> **Na hipótese, não há dúvida de que a decisão embargada extrapolou o pedido, eis que não consta na parte petitória da Ação Rescisória qualquer menção à tese de cerceamento de defesa, o que configura o julgamento extra-petita e justifica-se o acolhimento dos Embargos Infringentes.**
> **Tendo em vista que a preliminar alcança o próprio mérito dos Infringentes, peço vênia ao Relator para dar provimento aos Embargos Infringentes e modificar a decisão recorrida, no sentido de julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória** e manter incólume a sentença e o Acórdão proferido no Apelo (RAC n° 96189/2009).

Essa é também a compreensão esposada pelo eminente Relator, ao considerar, da leitura da inicial, que nenhum dos nove argumentos expostos na inicial faz referência à nulidade da intimação e ao cerceamento de defesa, concluindo, então, haver o primeiro acórdão julgado a ação com base em fundamento diverso do invocado pelo autor como causa de pedir.

Peço vênia para divergir.

Da leitura da inicial, verifico que, nela, os ora agravantes e as sucessoras de Cleuber Marques Arantes (Andréia Rocha Arantes Santos e Carolina Rocha Arantes), alegaram, entre inúmeros outros vícios, nulidade em razão de o magistrado de primeiro grau haver excluído um dos réus morto (Cleuber Marques Arantes), sem fazer integrar a relação processual por seus sucessores, dentre os quais figurava uma menor, mas, por outro lado, decidido pela procedência dos pedidos, neles incluindo a área que era do falecido, e, além do mais, sem a remessa dos autos para manifestação do Ministério Público (fl. 10).

Da longa e prolixa narrativa de evolução dos fatos e fundamentos jurídicos em prol de sua pretensão, verifica-se que alegaram, ainda, os autores, nas primeiras 25 páginas da inicial, por meio de transcrições de peças dos autos, inclusive das razões de apelação, que a dívida fora quitada, conforme fazia prova a escritura pública em que outorgada a quitação (fls. 13-17); que não foram analisados os outros documentos constantes dos autos, comprobatórios de pagamento (fl. 17); que a sentença foi **ultra** e **extra petita**, que os autores Clayton e sua mulher não foram intimados pessoalmente para apresentar os originais dos documentos, como fora determinado pelo juiz (fl. 19), de forma que a decisão de desconsiderar os documentos comprobatórios de pagamento seria nula de pleno direito (fls. 19 e 24-25 da inicial da rescisória, argumentos reeditados da apelação), conforme parágrafos que transcrevo:

> **Para finalizar, nem o Sr. Clayton e nem sua mulher, foram intimados pessoalmente para exibir os documentos, pelo menos não consta nos autos, apesar de que o despacho de fls. 143 do processo nº 281/03, ter determinado o seguinte: ... determinou as intimações pessoais das partes requeridas para que juntem os seus originais em dez (10) dias, sob pena de ser determinado**

Documento eletrônico VDA43458698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 17/09/2024 19:22:30
Código de Controle do Documento: 9556bfab-c05c-4658-9b0c-7c2d6c3bf2dc

os seus desentranhamentos e declarada a prejudicada a colheita da prova pericial.

Note-se que isso, ocorreu no dia 31.01.2008, nos autos n. 281/03. **NÃO FORAM, CLAYTON E A MULHER, INTIMADOS PESSOALMENTE**. No dia 28.02.08 compareceu o advogado Evandro Santos da Silva e pediu fosse restituído o prazo, conforme consta de fls. 144/146, devido a morte de um dos litigantes. As fls. 150/153, Clayton, via de seu procurador, pediu a mudança de intimação de correspondência para o novo advogado. Às fls 162 o Magistrado determinou que fossem apresentados os documentos de fls. 64, 65 e 67, nos termos da decisão de fls. 143, isto é, intimação pessoal de Clayton e sua mulher. A intimação de fls. 164, foi endereçado à Andréia Rocha Arantes em Minas Gerais, apenas para regularizar a habilitação, não houve intimação pessoal de Clayton e sua mulher. Às fls. 166, petição do Advogado Reali dizendo que não representava Clayton e sua mulher e pedia que a intimação fosse feita ao Dr. Evandro e ainda a exclusão do nome de Marcelo A. G. Reali dos atos processuais. Às fls. 169 e 170, foi certificado o decurso de prazo par manifestar sobre o despacho de fls. 162.

Às fls. 171/176 despacho do Juiz presidente do processo sobre que oportunizou por três (3) vezes a apresentar os originais de fls. 64, 65, 67, e por isso deu a decisão de que deixava de considerar ditos documentos como de valor probatório. **VEJA BEM. TUDO ISSO SEM INTIMAR PESSOALMENTE CLAYTON E SUA MULHER A APRESENTAR OS ORIGINAIS COMO HAVIA DETERMINADO.**

Como esta decisão retro referida É NULA DE PLENO DIREITO POR MANIFESTO CERCEAMENTO DE DEFESA, ela não tem valor jurídico, porque o nulo, nos termos do art. 166, IV combinado com o art. 168 do Código Civil Brasileiro e porque não foi cumprido a ordem contida no despacho de fls.162, ou seja, determinava intimação pessoal, que não houve. O ABSOLUTAMENTE NULO NÃO PRODUZ EFEITO NO MUNDO JURÍDICO, PORTANTO A DECISÃO DE DESCONSIDERAR OS DOCUMENTOS É NULA DE PLENO JURE, PODENDO SER ALEGADA EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, AINDA MAIS QUE ELA FOI REPRODUZIDA NA SENTENÇA FINAL, OBJETO DESTA APELAÇÃO.

(...)

Outra afirmativa enganosa da sentença está na afirmativa de que considerava devedores porque não considerava a força probante dos recibos, porque não foram exibidos os originais. ISSO NÃO É VERDADE, COM O PERDÃO DA PALAVRA, PORQUE O JUIZ NAQUELA OPORTUNIDADE DO PROCESSO, MANDOU QUE INTIMASSE PESSOALMENTE CLAYTON E SUA MULHER PARA EXIBIR OS DOCUMENTOS DE FLS. 64, 65, 67 PARA A PERÍCIA.

O CASAL NÃO FOI INTIMADO PESSOALMENTE E POSTERIORMENTE JUNTARAM OS DOCUMENTOS QUASE 4 (QUATRO) MESES ANTES DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, PEDIRA PARA FAZER A PERÍCIA, MESMO SENDO ELA FUNDAMENTAL, O JUIZ PREFERIU FECHAR OS OLHOS PARA ISSO E DESCONSIDERAR."

Na sequência, os autores enumeraram nove argumentos que respaldariam a alegação de literal disposição de lei, dentre os quais o único que fez referência à falta de valoração dos documentos de quitação, bem como da quitação declarada em escritura pública, foi o intitulado "terceiro argumento". Não foi, todavia, nesse argumento destacada a questão da nulidade decorrente da falta de intimação pessoal para a apresentação de documentos (fl. 34).

Após esses nove argumentos, declinaram a síntese dos fundamentos de

Documento eletrônico VDA43458698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 17/09/2024 19:22:30
Código de Controle do Documento: 9556bfab-c05c-4658-9b0c-7c2d6c3bf2dc

direito (fl. 40):

> FUNDAMENTOS DE DIREITO
> A pretensão ora formulada encontra fundamento no que dispõe o art. 485, V e IX do Código de Processo Civil, considerando que o v. acórdão violou literal disposição de lei, bem como, cometeu erro de fato na apreciação dos elementos do processo, **especialmente por considerar contratos de pessoas diferentes como se fosse de uma só, misturar direitos e obrigações de relações diferentes, tudo conforme esta evidenciado com clareza e precisão, in causa petendi**".
> (...)
> O espólio de Cleuber e muitos documentos que deveriam ser valorados e apreciados em fundamentos foram postergados por uma investida imoral, injusta e injurídica, além de lamentar que os seus argumentos antes formulados no curso do processo não foram objeto de análise à luz do direito e da evidência do processo.

Diante disso, formularam as seguintes pretensões (fls. 43-44):

> a) desconstituir o v. acórdão retro referido (na sua ementa), documento incluso, e referida sentença, para anular o processo a partir da exclusão das herdeiras de Cleuber Marques Arantes, da lide, bem como, por omitir vista ao MP e por adjudicar direitos do falecido ao réu, lesando menor e transferindo indevidamente bem imóvel, quando nem sequer estava mais nos autos por exclusão pelo próprio julgador, restituindo os autos para suprir as omissões.
> b) **por outro lado, nulificar o v. acórdão e desconstituir a sentença para julgar improcedente a ação declaratória e procedente a rescisão, caso não acolha as nulidades**, tudo nos termos dos fundamentos retro elencados como violação da lei e erro de fato no julgamento da causa, por ser de direito e de justiça.

Observo que, realmente, a longa e prolixa inicial não obedeceu à melhor técnica, mas entendo, data vênia, que foi suficientemente alegada a nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal dos réus da ação declaratória para a apresentação dos originais dos recibos, o cerceamento de defesa, bem como a necessidade de que fossem considerados os documentos que, segundo se alega, comprovariam a quitação, dando respaldo à quitação expressamente declarada na escritura pública de compra e venda.

Ressalto que, nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal, a circunstância de não ter sido o pedido (e respectiva causa de pedir) literalmente expresso nos tópicos denominados "argumentos" e nem na parte final da inicial, intitulada "do requerimento", não impede o seu exame, desde que tal causa de pedir e pedido se depreendam da leitura da íntegra da peça inicial, a qual deve ser examinada globalmente.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IUDICIUM RESCINDENS E IUDICIUM RESCISSORIUM. PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO IMPLÍCITO.
> 1. Conforme o art. 488, I, do CPC, a Ação Rescisória comporta dois pedidos: o de rescisão propriamente dito e, cumuladamente, quando for o caso, o de novo

Documento eletrônico VDA43458698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 17/09/2024 19:22:30
Código de Controle do Documento: 9556bfab-c05c-4658-9b0c-7c2d6c3bf2dc

julgamento da causa. Isso significa dizer que o correspondente julgamento inclui não apenas o iudicium rescindens, a rescisão, em sentido estrito, da decisão atacada, mas também o iudicium rescissorium, referente ao pedido cumulado.
2. O STJ possui entendimento de que o pedido rescisório pode ser considerado como implicitamente formulado, caso haja correspondência lógica do pedido rescindente (AgRg no REsp 1.070.825/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/6/2013, DJe 3/2/2014); (REsp 783.516/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/6/2007, DJ 29/6/2007, p. 541).
3. **Não ocorre ofensa ao princípio da congruência ou da adstrição se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita***.
4. O pedido deve ser interpretado de forma ampla, "de modo a não amesquinhar o fim da tutela dos direitos a que o processo civil está vinculado". Além disso, "ao se julgar procedente o pedido rescindente, em regra, é necessário proferir outra decisão para resolver a causa que foi solucionada pela decisão rescindida" (Ação Rescisória: do Juízo Rescindente ao Juízo Rescisório, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero ed. Revista dos Tribunais, p. 292/293).
5. Recurso Especial não provido. (REsp. 1.694.677, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 11.10.2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APURAÇÃO DE HAVERES. CORREÇÃO DE VALORES. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...)
2. À luz dos artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais, 141 e 492 do NCPC/15, o vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese do juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico - sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade.
(...)
5. Agravo interno não provido. (Ag Int nos ED no AREsp. 1.138.645, rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 23.3.2018)

Ao meu sentir, com a devida vênia, a circunstância de a argumentação ter sido extraída de passagens da inicial, por transcrição das razões de apelação da parte, não é obstáculo para que seja considerada integrante da causa de pedir, a qual, segundo penso, não se limita ao tópico "argumentos".

Ademais, é equivocada, ao meu ver, a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, quando afirma que a alegação de cerceamento de defesa foi feita na

Documento eletrônico VDA43458698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 17/09/2024 19:22:30
Código de Controle do Documento: 9556bfab-c05c-4658-9b0c-7c2d6c3bf2dc

inicial da rescisória de forma meramente "retórica", porque tal questão estaria preclusa quando do julgamento da apelação, uma vez que fora julgada em agravo de instrumento anterior.

Com efeito, a circunstância de o acórdão que julgou a apelação (acórdão rescindendo) haver considerado preclusa a questão relativa à intimação pessoal dos ora agravantes para apresentar os originais dos recibos de pagamento, por já ter sido julgada no Agravo de Instrumento 86.829/2008, não a torna imune ao alcance da ação rescisória, cujo ajuizamento só pode ocorrer após o trânsito em julgado do acórdão definitivo de mérito.

Com efeito, não forma coisa julgada acórdão que aprecia questão interlocutória na fase de instrução. Por esse motivo, não caberia ação rescisória diretamente do acórdão no agravo.

Assim, o acórdão no agravo de instrumento apenas gerou preclusão para o reexame da matéria quando do julgamento da apelação. A preclusão, no caso, impedia o reexame da questão nos recursos subsequentes no mesmo processo.

É certo, todavia, que havendo violação à lei processual, decorrente do indeferimento de prova, o qual resulta em cerceamento de defesa, a viciar a futura sentença de mérito - tal reconhecido no primeiro acórdão tomado do julgamento da presente ação - essa nulidade é passível de ser alegada após o trânsito em julgado da sentença de mérito, como o foi no presente caso, como um dos fundamentos para ensejar a rescisão do julgado definitivo de mérito.

A rescisória é ação autônoma em relação à ação originária. Trata-se de outro processo, destinado exatamente a desconstituição de decisão de mérito atingida pela preclusão máxima. Nada impede que o fundamento da ação rescisória seja violação à lei processual, desde que se vise à rescisão de sentença de mérito.

A ausência de intimação pessoal da parte para apresentar os originais dos documentos a serem periciados é incontroversa, foi expressamente afirmado no primeiro acórdão que julgou a ação a rescisória (fl. 3357):

> Isso porque foram juntados documentos comprobatórios da quitação do contrato primitivo e arguição de falsidade deles, cujo pagamento serviu de base à procedência da ação declaratória proposta pelos requeridos contra os autores da rescisória.
> **Embora a jurisprudência entenda que a não apresentação do original do documento inquinado de falso enseja o reconhecimento da sua ineficácia instrutória, realmente, <u>não consta nos autos tenha havido intimação pessoal da parte para fazê-lo, ficando evidente que a defesa do autor da rescisória foi prejudicada</u>**.

O voto vencido no primeiro acórdão, o qual prevaleceu no julgamento dos embargos infringentes, igualmente reconhece a ausência de intimação pessoal; apenas

Documento eletrônico VDA43458698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 17/09/2024 19:22:30
Código de Controle do Documento: 9556bfab-c05c-4658-9b0c-7c2d6c3bf2dc

a considerou desnecessária, uma vez que a parte fora intimada por meio de seus advogados (fl. 3377):

> Ressalte-se, ainda, que somente depois de ultrapassado mais de 03 (três) anos da primeira intimação realizada nos autos para tal finalidade, em 22/05/2006 e depois de determinado o desentranhamento das fotocópias dos documentos e da perda da força probante pela decisão proferida pelo Magistrado a quo, os documentos originais foram juntados ao processo em 30/05/2008, sem que ocorresse a discutida intimação pessoal, sinalizando, por certo, que a reclamada intimação pessoal era mesmo desnecessária, também no plano fático.

Ora, a intimação para a prática de ato que compete pessoalmente a parte - no caso, a apresentação dos originais necessários à perícia - deve ser dirigida à própria parte, como fora expressamente determinado nos autos de origem.

O prejuízo é manifesto, uma vez que a juntada dos originais foi tida por extemporânea e os documentos desentranhados, negando-se valor aos recibos de pagamento anexados por cópia.

IV

Em face do exposto, com a devida vênia, dou provimento ao agravo interno, e de logo ao recurso especial, para restaurar o primitivo acórdão tomado do julgamento da rescisória.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43458698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 17/09/2024 19:22:30
Código de Controle do Documento: 9556bfab-c05c-4658-9b0c-7c2d6c3bf2dc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0321982-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no REsp 1.784.048 / MT**

Números Origem: 00291965220118110000 291962011 291965220118110000 446672017 771622018 772062018

PAUTA: 05/12/2023 JULGADO: 05/12/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARA APARECIDA DELFINO PEREIRA
RECORRENTE	:	CLAYTON MARQUES ARANTES
ADVOGADOS	:	RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
		HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
		ADRIANO BULHÕES DOS SANTOS E OUTRO(S) - MT008182
		HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO E OUTRO(S) - DF033677
		MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873
		WASHINGTON LUÍS SPECEMILLE RESSURREICAO - DF046916
		HOMERO CRUZ RIBEIRO - RS062634
RECORRENTE	:	CAROLINA ROCHA ARANTES
RECORRENTE	:	ANDREIA ROCHA ARANTES SANTOS
ADVOGADO	:	RAFAEL BARION DE PAULA - MT011063B
RECORRIDO	:	ADÃO RODRIGUES
RECORRIDO	:	MARIA LUCIA DOS REIS RODRIGUES
ADVOGADO	:	JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
ADVOGADOS	:	KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA - DF015286
		JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA - MT006557
		JOSE MAURO BIANCHINI FERNANDES - MT003225
		LUIS FELIPE MEDINA FERREIRA E OUTRO(S) - MT015546
		FERNANDO HENRIQUE FONTES DOS REIS - DF057513
		MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - DF061452
		LAIS MARIA DA SILVA - DF070972

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARA APARECIDA DELFINO PEREIRA
AGRAVANTE	:	CLAYTON MARQUES ARANTES
ADVOGADOS	:	RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
		HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
		ADRIANO BULHÕES DOS SANTOS E OUTRO(S) - MT008182
		HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO E OUTRO(S) - DF033677
		MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873
		WASHINGTON LUÍS SPECEMILLE RESSURREICAO - DF046916
		HOMERO CRUZ RIBEIRO - RS062634
AGRAVADO	:	ADÃO RODRIGUES
AGRAVADO	:	MARIA LUCIA DOS REIS RODRIGUES

Documento eletrônico VDA39408391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 05/12/2023 18:42:32
Código de Controle do Documento: 40C037BF-31B3-4AB0-A9D9-FC0C1F6D2CC3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0321982-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no REsp 1.784.048 / MT**

ADVOGADOS	:	JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
		JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA - MT006557
		JOSE MAURO BIANCHINI FERNANDES - MT003225
		LUIS FELIPE MEDINA FERREIRA E OUTRO(S) - MT015546
		FERNANDO HENRIQUE FONTES DOS REIS - DF057513
		LAIS MARIA DA SILVA - DF070972
INTERES.	:	CAROLINA ROCHA ARANTES
INTERES.	:	ANDREIA ROCHA ARANTES SANTOS
ADVOGADO	:	RAFAEL BARION DE PAULA - MT011063B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti dando provimento ao agravo interno e ao recurso especial divergindo do relator, PEDIU VISTA regimental o relator. Aguardam os demais.

Documento eletrônico VDA39408391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 05/12/2023 18:42:32
Código de Controle do Documento: 40C037BF-31B3-4AB0-A9D9-FC0C1F6D2CC3

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1784048 - MT (2018/0321982-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	MARA APARECIDA DELFINO PEREIRA
AGRAVANTE	:	CLAYTON MARQUES ARANTES
ADVOGADOS	:	RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
		HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
		ADRIANO BULHÕES DOS SANTOS E OUTRO(S) - MT008182
		HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO E OUTRO(S) - DF033677
		MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873
		WASHINGTON LUÍS SPECEMILLE RESSURREICAO - DF046916
		HOMERO CRUZ RIBEIRO - RS062634
AGRAVADO	:	ADÃO RODRIGUES
AGRAVADO	:	MARIA LUCIA DOS REIS RODRIGUES
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
		JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA - MT006557
		JOSE MAURO BIANCHINI FERNANDES - MT003225
		LUIS FELIPE MEDINA FERREIRA E OUTRO(S) - MT015546
		FERNANDO HENRIQUE FONTES DOS REIS - DF057513
		LAIS MARIA DA SILVA - DF070972
INTERES.	:	CAROLINA ROCHA ARANTES
INTERES.	:	ANDREIA ROCHA ARANTES SANTOS
ADVOGADO	:	RAFAEL BARION DE PAULA - MT011063B

VOTO-VISTA

Pedi vista regimental dos autos para reavaliar a solução que adotei para o julgamento do recurso, agora considerando os robustos fundamentos apresentado pela em. Ministra Maria Isabel Gallotti em seu voto-vista divergente.

Rogando vênia à divergência, contudo, ratifico o voto apresentado.

Registro que, em relação à tese de ofensa ao art. 530 do CPC/1973 é concorde o voto-vista.

No mais, contudo, examinada e reexaminada a petição inicial desta ação rescisória, dela não consigo extrair fundamento que ampare a assertiva no sentido de que foi alegado cerceamento de defesa no processamento da demanda originária, notadamente com a indicação de ofensa a dispositivo legal que dê amparo à rescisão do julgado com suporte no art. 966, V, do CPC/2015 (art. 485, V, do CPC/1973).

A única menção superficialmente feita a um suposto "cerceamento de defesa" veio com a transcrição de fundamentos contidos no recurso de apelação (e-STJ, fl. 19), asseverando os então apelantes, que a irregularidade na intimação determinada pelo magistrado ensejaria a nulidade da decisão que concluiu pela ausência de valor probatório dos documentos apresentados na ação declaratória. Esse vício, segundo argumentam os autores da rescisória, resultaria do comando dos arts, 166, IV, e 168 da lei material civil, sabidamente voltados para as hipóteses de "invalidade do negócio jurídico", no campo do direito privado, e não propriamente para tratar de eventuais irregularidades ocorridas no campo processual civil. Confira-se:

> Às fls. 171/176 despacho do Juiz presidente do processo sobre que oportunizou por três (3) vezes a apresentar os originais de fls. 64, 65, 67, e por isso deu a decisão de que deixava de considerar ditos documentos como de valor probatório. VEJA BEM. TUDO ISSO SEM INTIMAR PESSOALMENTE CLAYTO E SUA MULHER A APRESENTAR OS ORIGINAIS COMO HAVIA DETERMINADO.
>
> Como esta decisão retro referida É NULA DE PLENO DIREITO POR MANIFESTO CERCEAMENTO DE DEFESA, ela não tem valor jurídico, porque o nulo, nos termos do art. 166, IV combinado com o art. 168 do Código Civil Brasileiro e porque não foi cumprido a ordem contida no despacho de fls. 162, ou seja, determinava intimação pessoal, que não houve. O ABSOLUTAMENTE NULO NÃO PRODUZ EFEITO NO MUNDO JURÍDICO, PORTANTO A DECISÃO DE DESCONSIDERAR OS DOCUMENTOS É NULA DE PLENO JURE, PODENDO SER ALEGADA EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, AINDA MAIS QUE ELA FOI REPRODUZIDA NA SENTENÇA FINAL, OBJETO DESTA APELAÇÃO.

Não há, efetivamente, tese de ofensa a norma legal que discipline o direito de a parte ser intimada pessoalmente e, sobretudo, que disponha sobre o direito de produzir prova ou de exercer sua defesa – p. ex., os arts. 7º, 355 e 369 do CPC/2015. A alegação do suposto cerceamento de defesa não foi suscitada na peça inicial senão, reitere-se, como mera transcrição das razões de apelação, argumento transversal que não se qualifica como fundamento apto para o julgamento de procedência do pedido rescisório.

A ação rescisória, sabidamente, exige seja deduzida pretensão com conteúdo essencialmente técnico, porque visa a desconstituir um dos pilares da segurança jurídica e da credibilidade do Poder Judiciário, que é o instituto da coisa julgada, de *status* constitucional.

Penso que, ao admitir como fundamento jurídico o uso de expressões transcritas a esmo na petição inicial – e o voto divergente reconhece tratar-se de peça que não goza da melhor técnica –, o cerceamento de defesa ocorrerá em prejuízo dos réus da ação rescisória, ora agravados, que contra esse argumento específico não deduziram resposta, haja vista a inexistência de pretensão amparada na tese de que

violada norma jurídica de regência – como exige a lei processual para a admissão do corte rescisório.

Com efeito, como esclareci no voto anterior, a pretensão de rescindir o julgado está escorada em nove debilitados motivos, nenhum deles diretamente relacionado ao cogitado cerceamento de defesa – que, diga-se mais uma vez, somente foi afirmado, **nas razões da apelação, transcritas na inicial da rescisória**, para suscitar a cogitada nulidade da decisão ulterior, que rejeitou a força probatória dos documentos apresentados no início da ação declaratória.

De todos os dispositivos legais em que se ampara o pedido rescisório – na ordem em que referidos: 128 e 460 do CPC/1973, 19, II, da CF/1988, 458, I e II, 82, I, 3º, 333, 315, e 295, III, do CPC/1973, 319, 320, 945, § 2º, 111, 112, 113, 219 e 221, § ún., do CC/2002 –, nenhum deles tem relação com a tese de cerceamento de defesa.

Nem mesmo a norma que disciplinava a distribuição dos encargos probatórios na lei processual anterior (art. 333) poderia amparar essa conclusão.

Além disso, evidentemente, nenhum erro de fato enseja a rescisão do julgado por "cerceamento de defesa", e menos ainda aqueles que foram alegados pelos autores da ação (e-STJ, fl. 39/40; grifos no original):

> **O Juiz e o v. acórdão que manteve a r. sentença cometeu ERRO DE FATO NO JULGAMENTO DA CAUSA, segundo o que dispõe o art. 485, IX do Código de Processo Civil.**
>
> Então se pergunta, por que? A resposta é pelos seguintes pontos:
>
> **Primeiro** porque excluiu Cleuber e suas herdeiras do processo, quando todos faziam parte dos contratos sub judice e todos foram chamados para integrar a lide.
>
> Assim, não havia como admitir que o mesmo não tivesse interesse na causa ou que não tivesse interesse no desfecho da lide.
>
> **Segundo** porque deferiu **bens do Espólio de Cleuber adjudicando a Adão, sem que ele não estivesse mais na lide, então conferiu direitos que estavam fora da lide em manifesto esbulho ou confisco judicial,** ou seja, transferiu direitos de terceiros, como se fosse tudo como sendo apenas de Clayton, o arrendatário.
>
> **Terceiro** porque adjudicou bem compromissado de interesse de terceiros, como se fosse apenas de Clayton, ou seja, considerou obrigação individual e pessoal de arrendamento, para atingir direitos de terceiro que não estava mais na lide.
>
> **Quarto** por que considerou quitada a dívida de Adão, compensando sem pedido com pretensa dívida SÓ DE CLAYTON, quando não existia mais dívida remanescente do primeiro contrato, que havia sido quitado na ocasião da escritura definitiva, onde foi dada a quitação pública do preço da terra escriturada.
>
> **Quinto** porque o Magistrado e o v. acórdão fez das obrigações e dos sujeitos da relação processual, sem considerar o direito de cada um, como se fosse uma "salada de frutas" (misturou direitos e pessoas) fundiu num interesse só

> para adjudicar terras não pagas a Adão Rodrigues. Nem todos os contratantes estavam vinculados a arrendamento que é contrato pessoal ou individual.
>
> **Sexto** porque o Magistrado negou a rescisão do contrato admitindo pagamento que não foi comprovado, o próprio Adão falava de encontro de conta. Admitiu pagamento sem estar comprovada quer por documento ou por sentença o pagamento.
>
> **Sétimo** porque considerou contrato pago só contra Clayton, quando haviam outros contratantes, que nada deviam ao autor da declaratória DENOMINADA DE INSUFICIENTE.
>
> Bem analisado os processos e o que foi decidido, dispensa maiores comentários, restando recorrer ao Judiciário para pedir a desconstituição da sentença e do v. acórdão, segundo os fatos narrados e por ser de direito.

Não há, reitero, alegação de que houve cerceamento de defesa como fundamento para o pedido de rescisão.

Observo, por fim, que a apresentação de prova documental é ato puramente processual, cabendo sua prática ao advogado que patrocina a parte, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor da demanda para que assim o proceda. A cogitada nulidade – ou o hipotético cerceamento de defesa –, portanto, nem sequer existiu.

Por todo o exposto, renovada a vênia, RATIFICO o voto anteriormente proferido para NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0321982-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no REsp 1.784.048 / MT**

Números Origem: 00291965220118110000 291962011 291965220118110000 446672017 771622018 772062018

PAUTA: 10/09/2024 JULGADO: 10/09/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relatora para Acórdão
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARA APARECIDA DELFINO PEREIRA
RECORRENTE	:	CLAYTON MARQUES ARANTES
ADVOGADOS	:	RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
		HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
		ADRIANO BULHÕES DOS SANTOS E OUTRO(S) - MT008182
		HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO E OUTRO(S) - DF033677
		MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873
		WASHINGTON LUÍS SPECEMILLE RESSURREICAO - DF046916
		HOMERO CRUZ RIBEIRO - RS062634
RECORRENTE	:	CAROLINA ROCHA ARANTES
RECORRENTE	:	ANDREIA ROCHA ARANTES SANTOS
ADVOGADO	:	RAFAEL BARION DE PAULA - MT011063B
RECORRIDO	:	ADÃO RODRIGUES
RECORRIDO	:	MARIA LUCIA DOS REIS RODRIGUES
ADVOGADO	:	JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
ADVOGADOS	:	KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA - DF015286
		JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA - MT006557
		JOSE MAURO BIANCHINI FERNANDES - MT003225
		LUIS FELIPE MEDINA FERREIRA E OUTRO(S) - MT015546
		FERNANDO HENRIQUE FONTES DOS REIS - DF057513
		MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - DF061452
		LAIS MARIA DA SILVA - DF070972

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARA APARECIDA DELFINO PEREIRA
AGRAVANTE	:	CLAYTON MARQUES ARANTES
ADVOGADOS	:	RENATA BARBOSA FONTES - DF008203
		HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
		ADRIANO BULHÕES DOS SANTOS E OUTRO(S) - MT008182
		HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO E OUTRO(S) - DF033677
		MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873
		WASHINGTON LUÍS SPECEMILLE RESSURREICAO - DF046916

Documento eletrônico VDA43372512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 10/09/2024 18:16:20
Código de Controle do Documento: 5544CB58-8F74-4251-A6F9-07C9E3205C8D

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0321982-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no REsp 1.784.048 / MT**

		HOMERO CRUZ RIBEIRO - RS062634
AGRAVADO	:	ADÃO RODRIGUES
AGRAVADO	:	MARIA LUCIA DOS REIS RODRIGUES
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
		JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA SILVA - MT006557
		JOSE MAURO BIANCHINI FERNANDES - MT003225
		LUIS FELIPE MEDINA FERREIRA E OUTRO(S) - MT015546
		FERNANDO HENRIQUE FONTES DOS REIS - DF057513
		LAIS MARIA DA SILVA - DF070972
INTERES.	:	CAROLINA ROCHA ARANTES
INTERES.	:	ANDREIA ROCHA ARANTES SANTOS
ADVOGADO	:	RAFAEL BARION DE PAULA - MT011063B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista regimental do relator negando provimento ao agravo interno, ratificando seu voto anterior, a Quarta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno e ao recurso especial, nos termos do voto divergente da Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão. Vencido o relator.

Votaram com a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti os Srs. Ministros Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo (Presidente).

Documento eletrônico VDA43372512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 10/09/2024 18:16:20
Código de Controle do Documento: 5544CB58-8F74-4251-A6F9-07C9E3205C8D